



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 96 e 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 9º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável.

Art. 2º Os arts. 96 e 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, em outro estabelecimento adequado com capacidade comprovada de custodiar o agente e de manter sua internação;

.....
 III - liberdade vigiada, com acompanhamento psicossocial e fiscalização judicial.

§ 1º

§ 2º A liberdade vigiada será aplicada a indivíduos cuja condição clínica não exija internação compulsória, mas que demandem monitoramento contínuo para evitar riscos de reincidência ou agravamento.





§ 3º A aplicação da liberdade vigiada dependerá de laudo técnico multidisciplinar que demonstre ausência de risco imediato à sociedade e será fiscalizada judicialmente.

§ 4º A liberdade vigiada incluirá obrigatoriamente:

I - supervisão por autoridade judicial, com apresentação periódica de relatórios técnicos elaborados por equipe multidisciplinar;

II - acompanhamento psicossocial contínuo, com programas individualizados de apoio e reinserção social;

III - adesão a programas de tratamento, quando necessário, com vistas à estabilização clínica e à redução do risco de reincidência.”(NR)

“Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará tratamento adequado com base em laudo pericial multidisciplinar, asseguradas medidas proporcionais à gravidade do fato e à condição clínica do agente.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado e perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de 3 (três) a 20 (vinte) anos.

§ 1º-A A internação referida no § 1º deste artigo observará os seguintes prazos mínimos:





I - 7 (sete) anos, nos crimes com violência ou grave ameaça;

II - 15 (quinze) anos, nos crimes com resultado morte.

§ 1º-B A internação somente será suspensa ao término do cumprimento do tempo mínimo de medida, depois de averiguada a cessação de periculosidade por perícia médica.

§ 2º Ao término do prazo mínimo fixado, haverá avaliação técnica obrigatória, mediante laudo multidisciplinar, a cada 3 (três) anos, para verificar a necessidade de manutenção, substituição ou suspensão da medida, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução.

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, com laudo técnico favorável, acompanhamento contínuo e fiscalização judicial, e deverá ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 5 (cinco) anos, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos ou para garantia da ordem pública.”(NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º





§ 1º Quando motivada por medida de segurança prevista nos arts. 96, 97, 98 e 99 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a internação compulsória será realizada:

I - em unidades especializadas de custódia e tratamento psiquiátrico, com separação adequada dos demais pacientes e garantia de tratamento humanizado e seguro, ou em setores e alas de estabelecimentos de saúde;

II - em estabelecimentos de saúde que forneçam serviços de atenção à saúde mental, desde que disponham de setores capazes de albergar pessoas com maior periculosidade de forma separada dos demais pacientes, bem como que disponham de estratégias efetivas de contenção e isolamento.

§ 2º O poder público assegurará a criação de unidades adequadas, com infraestrutura física e equipe multidisciplinar especializada, promovendo programas de reinserção social e acompanhamento psicossocial dos pacientes submetidos a medidas de segurança." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 235/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.637, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a imposição de medida de segurança ao inimputável".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

